



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 de abril de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.115

Recurso n.º - 48.276 - IRF - ANOS 1983 e 1984

Recorrente - BRASCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Recorrido a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

INTERFESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

IRF-PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempetividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa do processo e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de abril de 1987

[Assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

[Assinatura]
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE A-

ZEVEDO FONSECA PINTO, e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convoca-
do).



REPUBLICA DE LA ARGENTINA

LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947, QUE
MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947.

LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947.

LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947.

LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947.

LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947,
QUE MODIFICA LA LEY NÚMERO 13.000 DEL 11 DE AGOSTO DE 1947.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-001.025/86-45

RECURSO Nº: 48.276

ACÓRDÃO Nº: 101-77.115

RECORRENTE Nº: BRASCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com sede em Novo Hamburgo-RS, recorre de Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi mantida a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos-base de 1983 e 1984, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. A empresa acima referida foi alvo de ação fiscal com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ocasião em que foram apuradas as irregularidades abaixo, que causaram, por sua vez a tributação reflexa como lucro distribuído automaticamente a beneficiário não identificado, pela alíquota de 25%, na forma prevista no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, conforme Auto de Infração de fls. 41 e Termo de Verificação de fls. 45/47:

Ano-base de 1983

Omissão de receita caracterizada por suprimentos feitos ao Caixa da Sociedade, sem comprovação da origem Cr\$240.148.929

Omissão de receita caracterizado por pagamentos não contabilizados Cr\$ 71.798.274

Ano-base de 1984

Omissão de receita caracterizada por suprimentos feitos ao Caixa da Sociedade, sem comprovação da origem Cr\$261.371.733

Omissão de receita caracterizada por pagamentos não contabilizados Cr\$ 47.988.326

ACÓRDÃO Nº 101-77.115

3. O lançamento foi impugnado às fls. 48, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os suprimentos de caixa foram feitos pelo sócio majoritário da empresa, Ivan do Amaral, em cumprimento de contrato pelo qual se obrigou suprir a empresa de numerário suficiente a cobrir seus pagamentos, recebendo posteriormente esses valores corrigidos, e cuja documentação anexava, e que os pagamentos não contabilizados eram pagamentos feitos ao advogado Dr. Jayme Neumann para defesa de seu sócio Ivan do Amaral, cujo contrato de honorários fora firmado com a empresa, mas que, na realidade, os serviços foram prestados de pessoa física para pessoa física, sem incidência de imposto de renda na fonte: aparecia no contrato apenas como intermediária, já que os honorários eram recebidos de seu sócio e entregues ao advogado, como comprova a sua escrituração.

4. Pela Decisão de fls. 65/66 a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, ao considerar que as receitas omitidas são, por presunção legal, tidas como automaticamente distribuídos ao sócios; que os processos decorrentes devem manter harmonia de julgado com aqueles dos quais são mero reflexo, e que a impugnação fora efetuado fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

5. Segue-se às fls. 69/71 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a recorrente repete as razões expendidas por ocasião da impugnação do Crédito Tributário.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Embora fizesse algumas considerações sobre a matéria tributada nos presentes autos, a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da Impugnação do Crédito Tributário, por considerá-la intempestiva.

No Recurso dirigido a este Conselho a declaração de intempestividade daquela reclamação não foi abordada pela interessada. Nesse caso, a perempção da impugnação impede que se examine o mérito da questão, por não ter-se instaurada a fase litigiosa do procedimento, estando consolidada, portanto, a situação jurídica definida no lançamento.

O mesmo já ocorrera com o Proc. nº 11065-000.986/86-13, do qual este decorre, cujo Recurso foi examinado pela E. 5ª Câmara deste Conselho em Sessão de 23.02.87 e que, através do Acórdão número 105-2.141, dele não tomou conhecimento.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR